

PROVIMENTO CSM Nº 1490/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se modernizar e agilizar as rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO o decidido nos autos 30.687/2007 – DEGE 1 e o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 261/2001 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - O item 46 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

46. Os escrivães-diretores ou, sob sua supervisão, os escreventes farão a revisão das folhas dos autos que devam subir a despacho ou ser remetidos à Superior Instância;

46.1 Em caso de erro na numeração, certificar-se-á a ocorrência, sendo vedada a renumeração;

46.2 Na hipótese de numeração repetida, acrescentar-se-á apenas uma letra do alfabeto em seqüência (188-a, 188-b, 188-c etc.), certificando-se;

Art. 2º - Fica acrescentado o item 46-A ao Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a seguinte redação:

46-A. Nos feitos vinculados à área infracional da Infância e Juventude, a representação terá numeração própria, apondo-se o número da folha, seguido da letra "r" (1-r; 2-r; 3-r...).

46-A.1. A numeração da comunicação do ato infracional será sempre aproveitada de forma integral;

46-A.2. Em caso de erro na numeração, certificar-se-á a ocorrência, sendo vedada a renumeração;

46-A.3. Na hipótese de numeração repetida, acrescentar-se-á apenas uma letra do alfabeto em seqüência (188-a, 188-b, 188-c etc.), certificando-se;

Art. 3º - Fica acrescentado o item 46-B ao Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a seguinte redação:

46-B. Antes da subida dos recursos à Instância Superior, deverá o escrivão-diretor certificar nos autos eventuais suspensões de expediente havidas no período que vai da data da intimação às partes da sentença ou do despacho que provocou o inconformismo, até a data em que foi protocolada a petição que contém o recurso, com as especificações e motivações respectivas.

Art. 4º - O item 129 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

129. Os escrivães-diretores ou, sob sua orientação, os escreventes farão a revisão das folhas dos autos que devam subir a despacho ou ser remetidos à Superior Instância;

129.1 Em caso de erro na numeração, certificar-se-á a ocorrência, sendo vedada a renumeração;

129.2 Na hipótese de numeração repetida, acrescentar-se-á apenas uma letra do alfabeto em seqüência (188-a, 188-b, 188-c etc.), certificando-se;

Art. 5º - O item 13 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

13. Nos autos do processo, a denúncia terá numeração própria, apondo-se o número da folha, seguido da letra "d" (1-d; 2-d; 3-d...);

13.1. A numeração do inquérito policial será sempre aproveitada de forma integral;

13.2 Em caso de erro na numeração das folhas dos autos do inquérito policial, certificar-se-á a ocorrência, sendo vedada a renumeração;

13.3 Na hipótese de numeração repetida, acrescentar-se-á apenas uma letra do alfabeto em seqüência (188-a, 188-b, 188-c etc.), certificando-se;

Art. 6º - Nos processos judiciais autuados no âmbito deste Tribunal de Justiça, quando constatado erro na numeração de folhas dos autos, na sua chegada ou devolução ao Tribunal, bastará a certificação da ocorrência, não se procedendo, em nenhuma hipótese, à renumeração.

Art. 7º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

(aa) ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI, Presidente do Tribunal de Justiça; JARBAS JOÃO COIMBRA MAZZONI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RUY PEREIRA CAMILO, Corregedor Geral da Justiça. (D.O.E. de 09.04.2008)